

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA N°

O caput do art. 1º, o parágrafo 1º do art. 1º e o parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas e sociedades cooperativas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e sociedades cooperativas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”(NR)

“Art. 2º.....

.....
§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de

CD/20011.80093-00

crédito firmadas com as empresas e sociedades cooperativas a que se refere o § 1º do art. 1º.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de a) auxiliar na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19; b) preservar empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitir que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

São beneficiárias do programa as empresas cujo faturamento bruto anual, no ano calendário de 2019, esteja compreendido entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões. A MP 975/2020 se soma ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, uma vez que o primeiro foca nas pequenas médias empresas, e o segundo prioriza as microempresas.

Embora a MP 975/2020 mencione as cooperativas de crédito, as quais ficam autorizadas a operar ao lado das demais instituições financeiras no Programa (art. 4º), a medida provisória não contempla as sociedades cooperativas como beneficiárias do mesmo programa, na medida em que se restringe às empresas (§1º do art. 1º). O cerne da questão se encontra na interpretação literal do dispositivo, uma vez que empresas não se confundem com as sociedades cooperativas.

Ocorre que a medida provisória não levou em consideração o fato de que as cooperativas não são consideradas empresas justamente em razão da sua natureza jurídica e regime próprio. Em verdade, as cooperativas são um

CD/20011.80093-00
| | | | |

tipo de sociedade com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o inciso I do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Tanto é assim que o Código Civil tratou de inserir no Título II (Da sociedade) um capítulo (Capítulo VII) para disciplinar exclusivamente as regras e características das sociedades cooperativas (art. 1.093 a 1.096), ressalvando expressamente a aplicação de sua lei especial de regência.

Para corroborar o fundamento, o art. 4º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo), expressamente, assenta que as “cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características”.

A manutenção da medida provisória nos termos em que se encontra, conceituando as beneficiárias do programa como sendo aquelas constituídas sob forma de empresa, acabará por gerar imensuráveis prejuízos às cooperativas e sociedade como um todo, na medida em que impossibilitará o acesso das cooperativas aos benefícios do programa, caminhando na contramão da proposta de tal medida, que é a preservação da continuidade das atividades econômicas, dos empregos e reaquecimento da economia pós-covid.

Além disso, o texto legal conflita com as disposições constitucionais que expressamente determinam ao Estado, na atividade normativa, o papel de apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, §2º da Constituição de 1988), padecendo do vício de inconstitucionalidade, atingindo ainda normas internacionais, como a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. De acordo com a citada recomendação, é dever do Estado assegurar às cooperativas igualdade de condições em relação às empresas, não fixando regras que representem tratamento mais gravoso àquelas em detrimento destas.

Assim, considerando que a proposta de alteração da medida provisória visa alinhá-la aos próprios escopos, bem como adequá-la ao que disciplina o Código Civil e Lei Geral do Cooperativismo, sugerimos a

modificação do disposto no art. 1º e seu §1º, bem como §2º do art. 2º para incluir o termo “sociedades cooperativas” ao lado das empresas para que sejam contempladas como beneficiárias do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

